

## **LEI Nº 12.664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos - FUNORH, altera a Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, tem como objetivos:

- I - financiar projetos voltados para a Política Estadual de Recursos Hídricos, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento de Recursos Hídricos, e melhoria da qualidade de vida da população do Estado em equilíbrio com o meio ambiente;
- II - aplicar os recursos de investimentos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, repassados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH, cabendo a COGERH a aplicação dos recursos necessários para custear as atividades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, envolvendo os serviços de operação e manutenção dos dispositivos e da infra-estrutura hidráulica e dos sistemas operacionais de cobrança junto aos diversos usos e usuários dos recursos hídricos.”

Art. 2º. Os incisos do Art. 5º. da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I - os de origem orçamentária do Tesouro do Estado;
- II - os provenientes de operações de crédito contratados com entidades nacionais e internacionais;
- III - os provenientes de retorno de financiamento sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;
- IV - os recursos de investimentos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- V - resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- VI - outras fontes de recursos, provenientes da União, do Estado, dos Municípios e Entidades Nacionais e Internacionais.”

§ 1º. Deverão constar do orçamento do Estado vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos, as despesas correspondentes ao aporte de recursos para o Fundo, a cada ano, bem como os valores compatíveis e suficientes para satisfazer as obrigações de amortização dos empréstimos pelo Tesouro do Estado que se destinarem à integralização do fundo.

§ 2º. Os recursos de operação de crédito que constituirão o Fundo serão reembolsados pelo Governo do Estado na forma de contrato de empréstimo.

Lei nº 12.664, de 30 de dezembro de 1996.

---

Art. 3º. O Art. 9º da Lei nº 12.245, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Ao Conselho Diretor caberá definir as estratégias de programação dos investimentos, as condições de alocação e aplicação dos recursos, bem como as condições de aplicação de programas relacionados com o desenvolvimento hídrico do Estado.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo único do Art. 16 da Lei nº. 12.217/93, inciso X do Art. 3º e inciso VI do Art. 40 da Lei nº. 11.996/92.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN  
Governador do Estado, em exercício